



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ
AGENTE E EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

JUSTIFICATIVA: 05/2024 – CPL

Processo Eletrônico n. 000928/2024 – TCE/AP

Fundamento Legal: art. 74, da Lei n. 14.133/2021.

Valor estimado mensal: R\$ 37.150,47 (trinta e sete mil, cento e cinquenta reais e quarenta e sete centavos).

Valor estimado anual: R\$ 445.805,64 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Razão Social: Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA Equatorial, CNPJ nº 05.965.546/0001-09

Assunto: JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

A Equipe de Contratação-TCE/AP vem apresentar as considerações abaixo, a fim de justificar a escolha da modalidade acima mencionada.

I. DO OBJETO

O presente processo tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de energia elétrica, para os prédios SEDE, ANEXO I e II e Prédio Zerão - Tribunal de Contas do Estado do Amapá, para exercício de 2024, conforme previsão inicial C.I. Nº 14/2024-Gestão de Contratos/DARAD/TCE-AP.

II. DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA E FINALIDADE

Justifica-se a contratação direta da Empresa COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA EQUATORIAL para o fornecimento e distribuição de energia elétrica para os prédios Sede, Anexos I e II e Zerão deste Tribunal de Contas, em virtude da inviabilidade de competição.

Acerca disto, verificou-se que a empresa é a única a possuir um contrato de concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica no Estado do Amapá, sendo que o Município de Macapá está dentro da área de concessão atribuída à distribuidora, após processo de concessão realizado pelo Estado e finalizado em 2021.

Sendo assim, a empresa responsável pela distribuição de energia elétrica para o Estado do Amapá, o que inclui os prédios deste Tribunal de Contas, pois neste caso a inviabilidade da concorrência é demonstrada, pela obrigatoriedade na aquisição da energia elétrica do único fornecedor habilitado, configurando-se assim em hipótese de inexigibilidade de licitação

III. DA DOCUMENTAÇÃO

Encontram-se acostados nos autos os documentos abaixo:

1. C.I. Nº 14/2024-Gestão de Contratos/DARAD/TCE-AP;
2. Habilitação/SICAF [MOV. 8. INF – 2459/2024];
3. Termo de Referência [MOV. 9. TERREF – 302/2024];
4. Aprovação do Presidente [MOV. 12. DES – 31286/2024];

5. Dotação orçamentária – [14.DES – 14380/2024];
6. Habilitação complementar [19. HABILITAÇÃO – 613/2024].

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”.

O artigo 74, da Lei n. 14.133/2021 prevê as hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade, ao objeto pretendido, assim o inciso traz possibilidade para a contratar diretamente, como se observa:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

Para o caso específico, observa-se a inviabilidade de competição justamente pela ausência de outra concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica no Estado do Amapá; o que tornaria a realização de um certame ineficaz.

É oportuno destacar que o rol de casos previstos no artigo citado é exemplificativo, segundo o doutrinador Marçal Justen Filho, o conceito de inviabilidade de competição não pode ser considerado como único, devendo ser encarado como um gênero que abarca diferentes modalidades, como a ausência de pluralidade de alternativas, a ausência de mercado concorrencial, a impossibilidade de julgamento objetivo, a

ausência de definição objetiva da prestação, dentre outros.

Em razão disto, o fundamento desta contratação está lastreado apenas na previsão de seu caput, como consequência da impossibilidade de estabelecer todas as situações nas quais a competição se tornará inviável, tal qual o caso analisado, haja vista não se tratar de contrato de distribuição exclusivo, mas sim, por conta da ausência de outras distribuidoras concessionárias deste serviço.

Em tempo, é imperioso destacar que a Empresa a ser contratada está parcialmente habilitada, pois falta a Certidão de Regularidade junto ao Município de Macapá, já que o sistema apresentou erro na emissão da certidão pesquisada.

Acerca disto, é de entendimento da Advocacia Geral da União que

A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e, concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora (ON/AGU nº 09/2009).

Tal posicionamento poderá ser aplicado a Nova Lei de Licitações, conforme o Parecer Referencial CCA/PGFN nº 02/2023, pois não se refere especificamente ao regramento da Lei nº 8.666, de 1993, mas sim aos aspectos lógico-jurídicos das contratações públicas como um todo.

V. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, no presente caso, a contratação se amolda perfeitamente ao Caput do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, assim, pugnamos pela contratação por INEXIGIBILIDADE da empresa, **Companhia de Eletricidade do Amapá**

- **CEA Equatorial** (CNPJ nº 05.965.546/0001-09)
com valor estimado anual em **R\$ 445.805,64**
(quatrocentos e quarenta e cinco mil,
oitocentos e cinco reais e sessenta e quatro
centavos).

Registramos que após aprovação do Presidente, necessária se faz a divulgação do ato em sítio eletrônico, nos termos do Parágrafo Único do art. 72, e ainda no portal Nacional de Contratação Pública-PNCP, em até 10 dias úteis, em atendimento ao art. 94, inciso II do mesmo diploma legal.

Macapá-AP, 25 de março de 2023.

Naiara Betania Vasques Viana

Equipe de Contratação
Portaria nº 063/2024-TCE/AP

Juliano de Andrade Araújo

Presidente da CPL-TCE/AP
Agente de Contratação
Portaria nº 063/2024-TCE/AP